



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.760 - RJ (2009/0232828-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **JOSÉ TADEU NASCIMENTO DE CASTRO**
ADVOGADA : **MARA LÚCIA MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ALICE BERNARDO VORONOFF E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS PAGA AOS CORONÉIS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO A OUTROS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA **PROPTER LABOREM**. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 339/STF.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível a extensão a outros militares, ativos ou inativos, da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro pelo ato administrativo oriundo do Processo Administrativo nº E-12/790/94, ante a ausência de previsão legal (Súmula 339/STF) e ante a natureza **propter laborem** da aludida vantagem.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.760 - RJ (2009/0232828-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por José Tadeu Nascimento de Castro, desafiando decisão da lavra do então relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - a quem coube apreciar, inicialmente, o agravo de instrumento - assim fundamentada (fls. 242/243):

1. *Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual JOSÉ TADEU NASCIMENTO DE CASTRO alega violação do art. 557, § 1o.-A do CPC e dissídio jurisprudencial.*
2. *O acórdão recorrido foi assim ementado:*

Administrativo. Constitucional. Gratificação de encargos especiais. Pretendida extensão de gratificação concedida por ato administrativo a coronéis da Polícia Militar e Corpo de bombeiros, a militar de outra patente. Inteligência da Súmula 85 do STJ. Gratificação "pro labore faciendo", cuja concessão apenas aos coronéis, não viola o princípio da isonomia. Inaplicabilidade do art. 98 da Lei Estadual 279/79. Precedentes da jurisprudência do STJ. Matéria pacificada a teor da Súmula 78 do TJERJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

3. *Opostos Embargos de Declaração, estes foram desprovidos.*
4. *Em seu Apelo Nobre, o recorrente aduz, em suma, que é Coronel e ocupa o mesmo posto e função dos agraciados, assim, teria o direito a gratificação reservada a todos os seus colegas da mesma patente.*
5. *A irresignação não merece prosperar.*
6. *Com efeito, há no acórdão recorrido fundamento autônomo não impugnado especificamente pelo recorrente, incidindo, por analogia, a Súmula 283 do Pretório Excelso. Cite-se:*

(...) a gratificação de encargos especiais foi concedida para determinados Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que estavam em atividade em 1994. Ocorre que quando da concessão o embargante era militar da ativa, mas não era coronel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Ademais, a interpretação de lei local - Lei Estadual 279/29 - é medida vedada na via estreita do Especial, a teor da Súmula 280 do STF.*
8. *No tocante à alínea c, a par dos motivos acima expostos, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.*
9. *Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.*
10. *Publique-se; intimações necessárias.*

O agravante, Coronel inativo da Polícia Militar do Rio de Janeiro, reitera a alegação de que faz jus à extensão da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) concedida, pela Administração Pública, a alguns militares estaduais.

Aduz também que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que não deve incidir a Súmula 283/STF. Acrescenta que para a solução da controvérsia dos autos não é necessária a interpretação de lei local, devendo ser afastado o enunciado da Súmula 280/STF.

Por fim, sustenta que demonstrou devidamente o dissídio pretoriano, nos termos exigidos pelos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo que o recurso especial deveria ter sido provido com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.760 - RJ (2009/0232828-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, ainda que superados os óbices de conhecimento do recurso especial elencados na decisão impugnada, a pretensão recursal não prosperaria.

Isso porque, quanto ao mérito da controvérsia, este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível a extensão a outros militares, ativos ou inativos, da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro pelo ato administrativo oriundo do Processo Administrativo nº E-12/790/94, ante a ausência de previsão legal (Súmula 339/STF) e ante a natureza **propter laborem** da aludida vantagem.

Nesse sentido:

A - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TENENTE-CORONEL REFORMADO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS PAGA AOS CORONÉIS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares, por falta de expressa previsão legal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no RMS nº 21.856/RJ, relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 02/08/2010)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CORONÉIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO A MILITARES INATIVOS. NÃO-CABIMENTO. NATUREZA PROPTER LABOREM. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339/STF.

1. A Gratificação de Encargos Especiais, concedida pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente aos coronéis em atividade da PM/RJ e do CBM/RJ, mediante o Processo Administrativo E-12/790/94, tem natureza propter laborem, decorrente do efetivo exercício do serviço, não podendo, portanto, ser estendida aos militares inativos do Estado do Rio de Janeiro, ante a ausência de generalidade e impessoalidade da referida vantagem. Precedentes.

2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS nº 20.212/RJ, relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 23/11/2009)

C - ADMINISTRATIVO – POLICIAL MILITAR - CORONEL INATIVO - EXTENSÃO DE VANTAGEM - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. AUSÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, inviável a extensão Coronéis inativos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro da Gratificação pleiteada, ante a inexistência de previsão legal.

II - Não há que se falar em ofensa ao art. 40, § 8º da Constituição Federal ante a impossibilidade de extensão aos inativos de vantagem propter laborem concedida aos servidores em exercício em razão de suas atribuições específicas.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no RMS nº 21.340/RJ, relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJ de 04/09/2006)

Destarte, não merece reparos o acórdão estadual que assim asseverou (fl.

89):

O recurso não merece provimento. Com efeito, a gratificação de encargos especiais foi concedida para determinados Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que estavam em atividade em 1994. **Ocorre que quando da concessão o embargante era**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar da ativa, mas não era coronel. Esta gratificação não fora concedida em caráter genérico a todos os coronéis da Polícia Militar e Bombeiro Militar, restringindo-se o benefício àquele grupo restrito de oficiais da ativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0232828-1

AgRg no
Ag 1.254.760 / RJ

Números Origem: 200800154158 200913403216 200913507846 200913707628

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ TADEU NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADA : MARA LÚCIA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALICE BERNARDO VORONOFF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ TADEU NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADA : MARA LÚCIA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALICE BERNARDO VORONOFF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.